



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000037/2025
Processo: 10562-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 55/2025.

EMENTA: "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 37/2025, que: "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais do Município de Juiz de Fora".

O projeto de lei busca regulamentar a participação em competições esportivas oficiais no Município de Juiz de Fora, determinando que os atletas sejam inscritos exclusivamente nas categorias correspondentes ao seu sexo biológico, definido pelo registro de nascimento original.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa municipal é regida pelo artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação de competições esportivas locais pode ser considerada de interesse municipal, especialmente em eventos organizados ou autorizados pelo poder público.



No entanto, o projeto interfere em direitos fundamentais e questões relacionadas à identidade de gênero, tema regulado por legislação federal, como o Decreto nº 8.727/2016 e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4275/DF), o que suscita questionamentos quanto à constitucionalidade.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) regulam o desporto nacional, delegando às entidades esportivas a autonomia para definir critérios técnicos. A proposta interfere nessa autonomia.

Ademais, no que concerne à competência para legislar, considerando que o Projeto versa sobre desporto; há inconstitucionalidade material, pois é matéria concorrente dos Estados e da União; nos termos dos Arts. 24, IX e 217 da Constituição Federal. Portanto, os municípios não podem legislar sobre desporto.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.338-2017 DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES - POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONSTATAÇÃO - PROCEDENCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (...) 1. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, **desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).**

Portanto, cabe à União tão-somente legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

